



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 01/2022/CCJR

Referente ao Veto Parcial n.º 128/2021 – PL n.º 91/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de pontos de apoio gratuitos aos caminhoneiros nas rodovias pedagiadas no Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a) Gilmar Dal Bosco

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/12/2021, tendo sido lido na sessão do dia 14/12/2021 e, então foi encaminhado para esta Comissão no dia 16/12/2021, tudo conforme as fls. 02 e 04/verso.

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial n.º 128/2021, aposto no Projeto de Lei n.º 91/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de pontos de apoio gratuitos aos caminhoneiros nas rodovias pedagiadas no Estado de Mato Grosso.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto parcial, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 91/2019 que “Dispõe Sobre a Obrigatoriedade da Existência de Pontos de Apoio Gratuitos aos Caminhoneiros nas Rodovias Pedagiadas No Estado De Mato Grosso”, aprovado por esse Poder Legislativo na sessão planária do dia 26 de outubro de 2021.

Eis o dispositivo a ser vetado:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 3º Esta Lei passará a valer para os atuais e futuros contratos de concessão de rodovias em todo o Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Os Pontos de Apoio deverão ser construídos dentro do prazo máximo de 03 (três) anos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei em comento, pelo seguinte motivo, o qual corroboro integralmente:

• Inconstitucionalidade material: art. 3º, por ofensa ao princípio da segurança jurídica, uma vez que produz efeitos aos contratos administrativos vigentes o que pode ensejar na necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, com transferência dos custos, diretamente ao Estado e, indiretamente aos cidadãos, a despeito do contido no art. 2º, parágrafo único da propositura.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 91/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.”

Com efeito, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão do necessário parecer.

É o relatório.

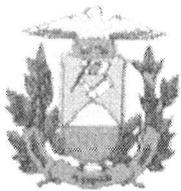
II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

“Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos e **negritamos**)”*



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Conforme explanado nas razões do Veto Parcial, o Senhor Governador embasou-se na justificativa que o **artigo 3º** do Projeto de Lei incorre em vício de inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio da segurança jurídica, já que produz efeitos aos contratos administrativos vigentes o que pode ensejar na necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, com transferência dos custos, diretamente ao Estado e, indiretamente aos cidadãos, a despeito do contido no art. 2º, parágrafo único da propositura.

De fato, a propositura ao prever no seu **artigo 3º** que a criação de pontos de apoio passará a valer para os atuais e futuros contratos de concessão de rodovias em todo o Estado de Mato Grosso, afetará as cláusulas contratuais pactuadas, ensejando assim desequilíbrio no contrato estabelecido, caracterizando afronta ao Princípio Constitucional da Reserva de Administração, princípio este que restringe a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

O referido postulado impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva, privilegiando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, corolário do Estado Federativo.

Além disso, ao ser aplicado em situações jurídicas já estabelecidas, ensejará a violação ao princípio da Segurança Jurídica, a qual permite a estabilidade das relações jurídicas, impedindo a desconstituição injustificada, mesmo diante de imposição legal.

A superveniência de mudança em contratos firmados atinge situações jurídicas já consolidadas, especialmente quanto ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão consiste no dever de manter as condições efetivas da proposta do contrato realizado pelo processo de licitação pública, conforme prevê o artigo 37, XXI, CF/88, *verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Além disso, a matéria a nível infraconstitucional é regido pelas Leis Federal n.ºs 8.987/95, que, em seu artigo 18, inciso XV, prevê que deve haver a manutenção dos elementos do projeto básico que caracterizam os contratos estabelecidos no edital de licitação, senão vejamos:





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CCJR
Fis. 08
Rub. M

“Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

*(...)
XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;”*

Ademais, as Leis n.º 8.666/1993 – a Lei de Licitações, assim como a Lei n.º 8.987/95, estabelecem que em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial, senão vejamos:

• **Lei Federal n.º 8.666/93**

Art.58 - O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

• **Lei Federal n.º 8987/95**

Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

(...)

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Logo, considerando que o artigo vetado, afetará o equilíbrio econômico do contrato pactuado, o que poderá acarretará ônus ao Poder concedente, verifica-se na hipótese a inconstitucionalidade material, por ofensa ao artigo 37, inciso XXI da CF, bem como a ofensa as Leis n.ºs 8.897/1995 e a Lei 8.666/1993.

Diante disso, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser **mantido**.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto pela **manutenção** do Veto Parcial n.º 128/2021 de autoria do Poder Executivo, com relação ao artigo 3.º.

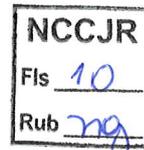
Sala das Comissões, em 15 de 03 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 128/2021- Projeto de Lei n.º 91/2019 - Parecer n.º 01/2022
Reunião da Comissão em 15 / 03 / 2022
Presidente: Deputado Gilmar Dal Bovo
Relator (a): Deputado (a) Gilmar Dal Bovo

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto pela manutenção do Veto Parcial n.º 128/2021 de autoria do Poder Executivo, com relação ao artigo 3.º.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	1ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	15/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	VETO PARCIAL 128/2021 - MSG 205/2021		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	3	0	0	1

Certifico que: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente com parecer pela MANUTENÇÃO do veto com relação ao artigo 3º. Votaram com o Relator o Deputado Max Russi presencialmente e a Deputada Janaina Riva por videoconferência. Ausente o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a proposição aprovada com parecer pela MANUTENÇÃO do veto com relação ao artigo 3º.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR